



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 42-61.2015.6.02.0001, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 11.630
(18/08/2016)

RECURSO ELEITORAL Nº 42-61.2015.6.02.0001.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: ANDRÉ LUIZ SANTOS.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DO RENDIMENTO BRUTO AUFERIDO NO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOADOR QUE NÃO APRESENTOU DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA EM 2013. OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE RENDIMENTO ESTABELECIDO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 23, § 1º, INCISO I, DA LEI Nº 9.504/97. PRECEDENTES DO TSE E DO TRE/AL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não havendo elementos nos autos que demonstrem os rendimentos do doador, mas estando ele inserido no rol daqueles que não apresentaram declaração de imposto de renda no ano anterior à eleição, deve a doação obedecer ao limite de 10% do valor de isenção para a declaração do imposto de renda no ano anterior ao pleito.
2. Valor da doação que se insere dentro desse limite. Improcedência da Representação. Manutenção da decisão de 1º grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2016.

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Presidente em exercício

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 42-61.2015.6.02.0001, Classe 30

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau buscando reformar a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação aviada em face de **André Luiz Santos** por ofensa ao limite legal de doações a candidatos por pessoas físicas na campanha eleitoral de 2014.

Em suas razões (fls. 28/31), alegou o Recorrente que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que o Recorrido efetuou doação no pleito de 2014 fora dos limites fixados pela Lei nº 9.504/97.

Argumentou que a inexistência de declaração de imposto de renda no ano anterior ao pleito impediria a doação de qualquer valor a candidato, não havendo que ser aplicado o limite de isenção em casos que tais.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja aplicado ao doador, ora Recorrido, a pena prevista no **§3º, do art. 23, da Lei das Eleições**.

Devidamente intimado, o Recorrido não se manifestou.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Recorrente, entendo que a decisão atacada não merece reforma. **Explico.**

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seus rendimentos brutos do ano anterior ao da eleição, tendo o Recorrido efetuado doação no valor de R\$ 300,00, no pleito de 2014.

Pois bem, em relação aos rendimentos do Recorrido no ano anterior ao pleito, não há como aferir, primeiro porque não foi juntado aos autos elementos que demonstrem tais rendimentos, e segundo porque, como informa a Receita Federal (fl. 17), o Representado não apresentou declaração de imposto de renda no ano calendário de 2013.

Diante desse quadro, a solução a ser adotada para resolver a questão, a qual penso ser razoável, é a posição adotada pelo Juízo de 1º grau e que esta Corte já firmou nos julgamentos de diversos Acórdãos, tais como: **Acórdãos nºs 8.504, de 25/01/12 (RP nº 817-21)**, da relatoria da eminente **Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento**, e **8.558, de 13/03/12 (RP nº 807-74)**, da relatoria do eminente **Desembargador Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior**.

Nos julgados acima referidos, este Tribunal entendeu que, quando não há provas dos rendimentos auferidos pelo doador, o parâmetro para o limite de doação a que se refere o **art. 23, da Lei nº 9.504/97**, passa a ser o mesmo dos doadores isentos de declarar o imposto de renda, ou seja, 10% do valor da isenção no anterior à eleição.

Vale ressaltar que a condição de isento faz-se por presunção, diante das seguintes condições: a) não haver elementos nos autos que demonstrem os rendimentos do doador; e b) estar o doador inserido no rol daqueles que não apresentaram declaração de imposto de renda à Receita Federal no ano anterior à eleição.

Portanto, a doação realizada por pessoa física que se enquadra nessas duas condições deve obedecer o limite de 10% do valor de isenção para a declaração do imposto de renda no anterior ao pleito, sendo esse o caso dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

Esse posicionamento encontrou, inclusive, ressonância na egrégia Corte Superior Eleitoral, como podemos observar no seguinte precedente:

ELEIÇÕES 2006. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. **ÔNUS DA PROVA. LIMITE AFERIDO COM BASE NO VALOR MÁXIMO PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE.** DESPROVIMENTO.

1. **É ônus do representante demonstrar que a doação para campanha de candidatos a cargos eletivos extrapolou o limite fixado na Lei nº 9.504/1997, sendo razoável a utilização do valor máximo estabelecido para a isenção do imposto de renda como parâmetro para estabelecimento da limitação.** (...).

(REspe nº 3993522-73.2009.6.04.0000/AM, Acórdão de 24/02/2011, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJE 18/04/2011). (Grifei).

Dito isso, entendo que o Recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes à comprovação de que a doação realizada pelo Recorrido estaria em desacordo com o limite legal imposto pela Lei das Eleições e, como isento de imposto de renda, **em não havendo prova em contrário**, presumi-se que sua doação estaria submetida ao valor máximo de renda albergado pela isenção fiscal, como parâmetro de análise para a incidência dos critérios estabelecidos pelo **art. 23, §1º, inciso I, da Lei 9.504/97**.

Desse modo, não havendo elementos nos autos que demonstrem os rendimentos do Recorrido no ano de 2013 e não tendo ele entregue à Receita Federal declaração de imposto de renda relativa ao ano calendário de 2013, deve ser considerado isento para fins do **art. 23, da Lei nº 9.504/97**.

Com efeito, considerando que no ano de 2013 o valor da isenção era de R\$ 24.556,65 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), o Recorrido poderia doar até o limite de 10% dessa quantia, ou seja, até o valor de R\$ 2.455,66 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

No caso em exame, o Recorrido doou **R\$ 300,00 (trezentos reais)**. Portanto, dentro dos 10% do valor de isenção para o cálculo do imposto de renda de pessoa física para o ano calendário de 2013.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do Recurso, mantendo-se incólume a sentença que julgou improcedente a Representação ajuizada em desfavor de **André Luiz Santos**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 42-61.2015.6.02.0001

Prot. 9.145/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/08/2016 (SESSÃO Nº 63/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): VLADIMIR DE LIMA FONTES

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.630, de 18/8/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais SEBASTIÃO COSTA FILHO e JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de agosto de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 718-51.2011.6.02.0000, Classe 42

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11630 foi conferido(a) na 63ª Sessão Ordinária, realizada em 18/08/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 157, em 23/08/2016, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 23/08/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS